

Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional prevista no art. 37, inciso XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, *exceto quando houver compatibilidade de horários*: i) a de dois cargos de professor, ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** que o exercício remunerado concomitante de dois cargos públicos, configura, em tese, a um só tempo, duas condutas definidas como improbas na Lei nº 8429/92, uma inserida na seção dos atos que importam enriquecimento ilícito e outra capitulada entre os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o lapso temporal entre a instauração do procedimento preparatório nº 05/2022 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e **havendo a necessidade de aguardar resposta ao ofício nº 14/2023 para ulteriores deliberações;**

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pela Lei nº 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação civil pública;

**RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 05/2022 em inquérito civil**, mantendo-se a respectiva numeração, com o fim de investigar suposta cumulação indevida de cargo público de conselheira tutelar de Morro do Chapéu do Piauí e professora da AJA na Unidade Escolar Estadual Francisca Marluce Nunes Queiroz pela sra. Antônia Gonçalves de Araújo Pena, bem como falta de qualificação desta para o exercício da função docente, com fulcro no art. 2º, § 7º da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando, para tanto:

Nomeação da Assessora de Promotoria de Justiça, **Gabriela Borges Brito**, para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 01/2008 do Conselho de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo lavar o devido termo de compromisso;

Autue-se a presente portaria de conversão, realizando as alterações e registro em livro próprio, afixando cópia da portaria em local de costume e arquivando cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

Comunique-se, preferencialmente por via eletrônica, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí acerca da referida conversão, com envio da presente Portaria;

Seja remetida cópia desta Portaria ao Centro de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento;

Encaminhe cópia da presente portaria, em formato *Word*, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico;

f) Cumpridas as diligências, com as devidas certificações nos autos, conclusos.

**CUMPRASE.**

*Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

**Procedimento administrativo nº 74/2021**

**SIMP: 001090-161/2021**

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 18/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 127 e 129 da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 e Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

**CONSIDERANDO** que a 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina instaurou o procedimento administrativo nº 74/2021, com o objetivo de acompanhar políticas públicas referentes a gastos com festas e eventos no município de Joaquim Pires/PI, enquanto durar o estado de calamidade pública em face da Covid-19.;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, e 129 da CF; art. 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/93), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

**CONSIDERANDO** que a moralidade administrativa é princípio obrigatório em toda conduta administrativa, significando o "dever de boa administração";

**CONSIDERANDO** que o "dever de boa administração" implica a melhor escolha por parte do administrador público, no exercício de suas atribuições, sejam de natureza vinculada ou discricionária, dentre várias opções de aplicação do recurso público;

**CONSIDERANDO** a situação vivenciada pelos municípios de várias cidades do Estado do Piauí, que presenciam a utilização de recursos públicos para realização de festas e shows artísticos em detrimento da falta do regular funcionamento dos serviços públicos e da adoção de contingenciamento de despesas para enfrentamento da pandemia SARS - COV. 2;

**CONSIDERANDO** que a prática da atividade administrativa exige uma motivação justa, adequada e suficiente à satisfação do interesse público primário, e, portanto, a razoabilidade do gasto público não pode ser critério individual do gestor público;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 173 impede uma gama de gastos não essenciais, embora importantes (art. 8º), denotando uma preocupação do legislador com o equilíbrio fiscal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o princípio da eficiência é o que "impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social" (Alexandre de Moraes);

**CONSIDERANDO** que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável (Marino Pazzagli Filho);

**CONSIDERANDO** que, diante do princípio da razoabilidade, não é aceitável a ganância de recurso público em "festas", ao lado da existência de demandas com saúde e afrouxamento das regras fiscais (LRF, art. 65);

**CONSIDERANDO** que a realização de gastos com festividades durante situação de calamidade pública tem o potencial de violar o princípio constitucional da moralidade administrativa, caracterizando ofensa a direito difuso, cuja tutela pode se dar através dos instrumentos previstos na Lei 7.347/85, bem como crime de responsabilidade previstos no art. 1º, incs. V e XIV, do Decreto Lei nº 201/67;

**CONSIDERANDO** que conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93).

**RESOLVE** sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR ao município de Joaquim Pires/PI**, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. **Genival Bezerra da Silva**, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República, que:

I) no âmbito de suas atribuições, não utilize recursos do município, especialmente em festas e shows, enquanto durar o estado de calamidade; e

II) Adote as providências administrativas necessárias no sentido de suspender/coibir a realização de toda e qualquer despesa pública que tenha



por objeto serviços não essenciais, especialmente, festividades, comemorações e shows artísticos, inclusive com a descontinuidade dos procedimentos licitatórios e/ou contratações em curso, cujo objeto, em especial, que estejam relacionados à promoção de festividades ou assemelhadas, à guisa de recursos públicos.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, exclusivamente através do e-mail [segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br](mailto:segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br), no prazo de **10 (dez) dias**, a partir do recebimento da presente, sobre o **acatamento** dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

*Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 74/2021

SIMP nº 001090-161/2021

### **ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado como procedimento administrativo nº 74/2021, por meio da portaria nº 75/2021 (ID nº D: 34197188), o qual tem como assunto acompanhar políticas públicas referentes a gastos com festas e eventos no município de Joaquim Pires/PI, enquanto durar o estado de calamidade pública em face da Covid-19.

Em sede de diligências iniciais, expediu-se o Ofício nº 1668/2021 - MPE/GAB/2ªPJE direcionado ao Prefeito do Município de Joaquim Pires com o objetivo de solicitar esclarecimentos dos seguintes questionamentos: 1. O município se encontra em estado de calamidade pública?; 2. O município planeja realizar eventos festivos dentro do prazo de validade do decreto de calamidade pública?; e 3. O município vem adotando a contenção de gastos estatuída no art. 8º, da LC 173? (ID nº 34297427).

Ocorre que o ofício mencionado permaneceu sem resposta, motivo pelo qual foi reiterado através do Ofício nº 72/2022. Entretanto, decorrido o prazo, novamente não houve resposta ao Ofício supracitado.

Novamente instado a se manifestar, em julho de 2022, o alcaide deixou transcorrer in albis o prazo do Ofício nº 1028/2022. Por esse motivo, foi determinada a intimação pessoal do Prefeito de Joaquim Pires/PI, GENIVAL BEZERRA DA SILVA, para que apresente esclarecimentos sobre a ausência de respostas às requisições ministeriais, objeto da Notícia de Fato nº 000552-160/2022, bem como a resposta do que foi solicitado Ofício nº 1028/2022, conforme ID. Nº ID: 54958950.

*Eis o relatório.*

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **dar continuidade ao acompanhamento das políticas públicas referentes a gastos com festas e eventos no município de Joaquim Pires/PI, enquanto durar o estado de calamidade pública em face da Covid-19, bem como de aguardar os esclarecimentos do Prefeito do referente município,**

**DETERMINO**, com fulcro no art. 11 da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano.**

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com cópia do presente ato, via ofício de ordem.

Encaminhe-se a presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À assessoria para o cumprimento das diligências aqui contidas e envio do presente ato aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, volte-me concluso.

*Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

Procedimento administrativo nº 74/2021

SIMP nº 001090-161/2021

### **ATO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado como procedimento administrativo nº 74/2021, por meio da portaria nº 75/2021 (ID nº D: 34197188), o qual tem como assunto acompanhar políticas públicas referentes a gastos com festas e eventos no município de Joaquim Pires/PI, enquanto durar o estado de calamidade pública em face da Covid-19.

Em sede de diligências iniciais, expediu-se o Ofício nº 1668/2021 - MPE/GAB/2ªPJE direcionado ao Prefeito do Município de Joaquim Pires com o objetivo de solicitar esclarecimentos dos seguintes questionamentos: 1. O município se encontra em estado de calamidade pública?; 2. O município planeja realizar eventos festivos dentro do prazo de validade do decreto de calamidade pública?; e 3. O município vem adotando a contenção de gastos estatuída no art. 8º, da LC 173? (ID nº 34297427).

Ocorre que o ofício mencionado permaneceu sem resposta, motivo pelo qual foi reiterado através do Ofício nº 72/2022. Entretanto, decorrido o prazo, novamente não houve resposta ao Ofício supracitado.

Novamente instado a se manifestar, em julho de 2022, o alcaide deixou transcorrer in albis o prazo do Ofício nº 1028/2022. Por esse motivo, foi determinada a intimação pessoal do Prefeito de Joaquim Pires/PI, GENIVAL BEZERRA DA SILVA, para que apresente esclarecimentos sobre a ausência de respostas às requisições ministeriais, objeto da Notícia de Fato nº 000552-160/2022, bem como a resposta do que foi solicitado Ofício nº 1028/2022, conforme ID. Nº ID: 54958950.

*Eis o relatório.*

Considerando que **o prazo regulamentar de tramitação do presente feito já expirou**, e à vista da imprescindibilidade de **dar continuidade ao acompanhamento das políticas públicas referentes a gastos com festas e eventos no município de Joaquim Pires/PI, enquanto durar o estado de calamidade pública em face da Covid-19, bem como de aguardar os esclarecimentos do Prefeito do referente município,**

**DETERMINO**, com fulcro no art. 11 da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017 a **PRORROGAÇÃO** do prazo de conclusão deste procedimento **por mais 01 (um) ano.**

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, com cópia do presente ato, via ofício de ordem.

Encaminhe-se a presente decisão ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

À assessoria para o cumprimento das diligências aqui contidas e envio do presente ato aos seus destinatários.

Cumpridas as diligências, certificadas nos autos, volte-me concluso.

*Esperantina/PI, assinado e datado eletronicamente.*

**ADRIANO FONTENELE SANTOS**

Promotor de Justiça

## 3.5. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

SIMP 002069-361/2020

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar políticas públicas de educação junto à Unidade Escolar Mariano Borges Leal, escola da rede estadual de ensino, localizada no povoado Riachão, no Município de Itainópolis, concernentes ao combate à evasão escolar.

O procedimento originou-se a partir de Ofício Circular nº 193/2020 encaminhado pela 9ªGRE, solicitando apoio do Ministério Público no processo de Busca Ativa dos alunos, ante o aumento no quadro de abandono escolar com o advento da situação pandêmica de Covid-19.